



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
010	

PARECER JURÍDICO LCR – 004/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 841/2018, que modifica a redação da alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal 136, de 06 de junho de 1.990.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do artigo 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 841/2018, que modifica a redação da alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal 136, de 06 de junho de 1.990**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL, de autoria do Excelentíssimo Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**, visa modificar, parcialmente, a Lei referenciada, que trata da distância mínima entre as edificações de postos de combustíveis, pelas razões descritas em sua Justificativa, encartada às fls. 002/005, que baseia suas alegações no incremento de novos postos de combustíveis na cidade, oportunizando a criação de novas vagas de emprego e, conseqüentemente, geração de rendas, além da possibilidade de barateamento de combustíveis, em decorrência da livre concorrência.

Colaciona, ainda, em sua Justificativa, Decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entende não ser legal a limitação geográfica de instalação de comércio, sob a alegação de que tal proibição violaria os princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada, de acordo com o que aduz a Constituição Federal, em seu artigo

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	

173, § 4º: “ a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Tal matéria já foi objeto de apreciação desta Casa Legislativa, tendo em vista as várias alterações que já foram feitas na referida Lei Municipal. Desta forma, este mesmo Parecerista já emitiu pareceres semelhantes em outras oportunidades, o que dá segurança para afirmar que a Lei Federal não estabelece a distância mínima entre postos de combustíveis, recomendando, entretanto, que se observe distância segura entre hospitais e escolas, o que deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal competente e, também, cumprir com todas as exigências legais e de segurança, tanto da Agência Reguladora e demais órgãos competentes, quanto do Corpo de Bombeiros e afins.

Quanto à iniciativa, não se vislumbra nenhum impedimento, eis que se trata de matéria concorrente, podendo ser de iniciativa da Câmara Municipal.

Desta feita, caberá às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Defesa do Consumidor, a apreciação formal e material sobre a viabilidade do Projeto ora proposto.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a regular tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 06 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B